



LEI MUNICIPAL N.º 0442/2006.

“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 413/2005 de 15 de agosto de 2005, conforme Emenda Constitucional 47/2005, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE APIACÁS, SRª. SILDA KOICHEMBERGER, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Art. 1º, da Lei Municipal n.º 413/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica reestruturado por esta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Apiacás, Estado de Mato Grosso, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais n.º 20/98, 41/2003 e 47/2005, bem como das Leis Federais n.º 9.717/1998 e 10.887/2004.”

Art. 2º - Acrescenta a alínea “c”, no inciso I, do Art. 12, da Lei Municipal n.º 413/2005, com a seguinte redação:

Art. 12.....

I -

“c) Nos casos de enfermidade ou deficiência mental o servidor somente será aposentado por invalidez se, anteceder medida judicial de interdição. Neste caso o requerente do benefício será o Curador do Segurado, nomeado pelo Juiz de Direito, conforme artigos 1.767 e seguintes da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).” AC.

Art. 3º - Altera a redação do inciso VII, do parágrafo quinto no Art. 27, da Lei Municipal n.º 413/2005, com a seguinte redação:

“§ 5º

VII - Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade.”



Art. 4º - Acrescenta o parágrafo único no Art. 44, da Lei Municipal n.º 413/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44.....

“Parágrafo único. A contribuição prevista no inciso II deste artigo, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, incidirá apenas sobre parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.” **AC.**

Art. 5º - Altera a redação do Parágrafo segundo, do Art. 63, da Lei Municipal n.º 413/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63.....

“§ 2º. O Instituto tem necessidade de gastos administrativos na ordem de 6.60 % (seis inteiros e sessenta décimos por cento) da folha de remuneração bruta dos servidores ativos e inativos. De acordo com a legislação federal a alíquota máximo de gastos é de 2,0 (dois por cento), portanto a diferença de custo 4,60 (quatro inteiros e sessenta décimos por cento) será custeada pelo Poder Executivo, conforme a reavaliação atuarial realizada em fevereiro de 2006.”

Art. 6º - O Art. 75, da Lei Municipal n.º 413/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 75. Fica criado nos termos desta Lei, o cargo de tesoureiro, que será ocupado por servidor efetivo, de livre nomeação e exoneração pelo Diretor Executivo do Previap, com gratificação no valor de 30,0 % (trinta por cento) do subsídio de Secretário Municipal, e o cargo de Secretária Executiva de livre nomeação e exoneração pelo Diretor Executivo do Previap, com o subsídio no valor de 45,0 % (quarenta e cinco por cento) do subsídio de Secretário Municipal.”

Art. 7º - O Art. 90, da Lei Municipal n.º 413/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 12 desta Lei, ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 84 e 86 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;



II – vinte e cinco anos de efetivo exercício de serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, combinado com o art. 12, inciso III, alínea “a”, desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.”

“Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, combinado com o art. 88, desta Lei observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.”
AC..

Art. 8º. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em fevereiro/2006, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, em 04 de Dezembro de 2006.

SILDA KOCHEMBORGER

Prefeita Municipal